

reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público do Estado do Maranhão poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade do desenvolvimento e manutenção dos programas de política de atendimento a criança e adolescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Município de Cândido Mendes-MA, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Sr. JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO e o Sr. BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAIS, ficam estes, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsáveis na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas do responsável, a critério do Ministério Público do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a observância dos ditames legais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Cândido Mendes, 18 de maio de 2017.

MÁRCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Cândido Mendes

JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

JOFRAN BRAGA COSTA
Vice-prefeito do Município de Cândido Mendes-MA

BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES
Procurador do Município de Cândido Mendes-MA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2017

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.059.505/0001-08, com sede na Praça Senador Cândido Mendes, n.º 09, Centro, neste ato representado por seu Prefeito **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, o Sr. **BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES**, procurador do Município, Sra. **ADERILENE DOS SANTOS ALVARES**, Secretária de Obras e a Dra. **Úrsula Rosa do Vale Façanha Braga**, Secretária de Saúde de Cândido Mendes-MA.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 197, também da Carta Magna, que estabelece "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar as medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi aberto Procedimento Administrativo n.º 05/2017 - PJCM, que objetiva acompanhar o cumprimento de vários termos acordados relevantes à sociedade entre eles a questão da precariedade do sistema de saúde no Município de Cândido Mendes-MA de modo particular conclusão da obra do Hospital Municipal "SOFIA JORGE CRUZ";

CONSIDERANDO a farta documentação que este Órgão Ministerial dispõe em relação a precariedade/estrutura e as deficiências no posto de saúde deste município, que comprometem o funcionamento e consequentemente, o correto atendimento da população;

CONSIDERANDO, as sucessivas remarcações de audiência, a pedido da gestão municipal e a descoberta através de ligação telefônica ao Dr. José Fernando Lopes dos Anjos, da Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, na audiência realizada no dia 17 de maio de 2017, **de que falhas administrativas ocasionaram parecer negativo do órgão em tela por três vezes consecutivas;**

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que faculta ao Ministério Público **firmar termos de ajustamento de conduta** com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85; cujo objeto é a adoção de diversas medidas de infraestrutura, a fim de se garantir a eficiente prestação do serviço público de saúde junto ao Hospital Municipal "SOFIA JORGE CRUZ", mediante os seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO procederá à reforma completa na estrutura física do Hospital Sofia Jorge Cruz, compreendendo a revisão e adequação das instalações hidráulica, elétrica, de esgotamento sanitário, de pintura, do teto, das portas e janelas, além da troca de piso, dotando-o de condições indispensáveis ao regular funcionamento dessa Unidade de Saúde, devendo as obras se iniciarem **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos**, frise-se que a gestão requereu 90 (noventa) dias;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO adquirirá e reformará móveis e utensílios para suprir a demanda existente no hospital;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO adquirirá e dispensará regularmente insumos e suprimentos descartáveis, para resguardar a integridade física dos profissionais e usuário;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO efetuará a manutenção periódica e regular dos equipamentos existentes;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO adquirirá e dispensará uniformes e equipamentos de segurança aos funcionários;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO providenciará a climatização artificial adequada nos setores que ainda não possuem ou que são insuficientes;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO promoverá a atualização dos dados relativos ao Hospital Sofia Jorge Cruz no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde devidamente atualizados;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO manterá os dados relativos ao Hospital Sofia Jorge Cruz no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde devidamente atualizados;

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Incumbe ao **COMPROMITENTE** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, inclusive visita ao setor administrativo da prefeitura podendo também o **COMPROMITENTE** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, Município de Cândido Mendes - MA**, ao pagamento de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por cada dia

de atraso no cumprimento das obrigações, limitado a 200 (duzentos) dias-multa, **reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil**, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou índice que venha a lhe substituir, ressaltando-se que essa multa passará a fluir a partir do dia imediatamente seguinte ao descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou. Em qualquer hipótese de aditamento deste TAC, fica vedada a repactuação para menor dos valores das multas diárias incidentes em caso de descumprimento de seus termos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA PESSOAL - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do **Senhor JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, prefeito de Cândido Mendes-MA, ao pagamento de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas, e de igual valor, **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, na pessoa do **senhor JOFRAN BRAGA COSTA, vice-prefeito** de Cândido Mendes-MA, multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Município de Cândido Mendes-MA divulgará os contatos da Ouvidoria do Ministério do Estado do Maranhão para eventual questionamento acerca do cumprimento dos ajustes celebrados, os quais poderão ser realizados mediante o e-mail ouvidoria@mpma.mp.br; pessoalmente, na Ouvidoria, localizada no prédio-sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA, CEP 65076-820; pela internet, através do site www.mpma.mp.br, no link específico da Ouvidoria, onde terá acesso à "solicitação de atendimento"; por telefone 0800 098 1600 / (98) 3219-1738 / 3219-1767 / 3219-1769 e por correspondência, enviada para o endereço da ouvidoria e **providenciará a entrega de uma via deste TAC para representante dos servidores da saúde, a fim de conferir ampla publicidade aos servidores beneficiados e também aos pacientes, através, por exemplo, da fixação no mural da sede provisória do hospital Sofia Jorge Cruz;**

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades legais em razão de suas condutas e que valerá como título executivo extrajudicial,



na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, valendo por tempo indeterminado, sendo que, em caso de descumprimento, será executado perante o Juízo da Comarca de Cândido Mendes (MA).

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência **IMEDIATA** das **OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS** que se referem a suas respectivas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - o COMPROMITENTE declara e esclarece que o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa (Lei 7.347/85 e 8.429/92) sem prejuízo do acionamento dos órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no art. 10 da lei 7.347/85.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (MA), nos termos do Art. 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei federal n. 7.347/1985, que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins devidos, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Cândido Mendes/MA, 18 de maio de 2.017.

MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes

JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO

Prefeito do Município de Cândido Mendes-MA

JOFRAN BRAGA COSTA

Vice-prefeito do Município de Cândido Mendes-MA

BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES

Procurador do Município

SRA. ADERILENE DOS SANTOS ALVARES

Secretária de Obras

Dra. ÚRSULA ROSA DO VALE FAÇANHA BRAGA

Secretária de Saúde de Cândido Mendes-MA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 004/2017

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.059.505/0001-08, com sede na Praça Senador Cândido Mendes, n.º 09, Centro, neste ato representado por seu Prefeito **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO** e Vice-Prefeito **JOFRAN**

BRAGA COSTA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, o Sr. **BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES**, procurador do Município e a **Sra. ADERILENE DOS SANTOS ALVARES**, Secretária de Obras.

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando um pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (Art. 29 da Lei n.º 11.494/07 e art. VIII do ECA);

CONSIDERANDO que compete ao ente municipal e a seus respectivos órgãos prestar adequadamente os serviços de educação nas modalidades de ensino infantil e ensino fundamental, na forma dos artigos 11, V, e 18, I, da Lei 9.934/96 (Lei Diretrizes e Bases da Educação), sob pena de responsabilização pessoal das autoridades competentes, conforme o disposto no artigo 280, § 2º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que foi aberto Procedimento Administrativo n.º 05/2017 - PJCM, que objetiva acompanhar o cumprimento de vários termos acordados relevantes ao município de Cândido Mendes, através dos quais foi constatado que o **COMPROMISSÁRIO** vem prestando serviços de ensino de forma irregular, eis que não realizou todas as obras necessárias à manutenção predial de algumas unidades de ensino, gerando riscos à integridade física dos alunos e a qualidade do ensino exigida pelo artigo 206, VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos, como a educação e a segurança das crianças e adolescentes, nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que faculta ao Ministério Público **firmar termos de ajustamento de conduta** com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85; cujo objeto é a adoção de diversas medidas nas instalações, serviços, reparos e obras de manutenção nas escolas do município, a fim de se garantir a eficiente prestação do serviço público, mediante os seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adequar **TODAS** as 54 (cinquenta e quatro) escolas públicas municipais, da zona urbana e especialmente as da zona rural, **ATÉ O DIA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**;

§1º O COMPROMISSÁRIO deverá enviar relação a este órgão ministerial das escolas que já foram reformadas no prazo de **30 (trinta) dias úteis** e em igual prazo, imediatamente, após a conclusão das reformas previstas ou em curso, a respectiva relação das obras concluídas;